



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13053.000910/2008-84
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3101-000.385 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Carlos Eduardo Amorin, OAB/RS 40.881, advogado do sujeito passivo

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Brito, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo da análise de PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 24/12/2008, relativo ao terceiro trimestre de 2008, contendo pedido de ressarcimento de valores de PIS não-cumulativo.

A autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada, efetuando as seguintes glosas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/10

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) *Glosa de aquisições de produtos vendidos com alíquota zero, que não dariam direito ao creditamento;*

(ii) *Glosa das aquisições de folhagens da posição 0602.90.90 da TIPI, que não seriam insumos das mercadorias produzidas pela empresa, sendo utilizadas somente como decoração;*

(iii) *Glosa de aquisições de Equipamentos de Proteção Individual — EPI fornecidos aos funcionários, que não seriam elementos que se enquadram em nenhuma das hipóteses de crédito prevista na legislação.*

(iv) *Glosa do valor acumulado de fretes de exportação, tendo em vista a inexistência do requisito de pagamento a prestador de serviço de transporte internacional a empresa domiciliada no Brasil.*

Regularmente cientificada, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual alega: (i) seu direito ao crédito das contribuições, questionando as glosas efetuadas; (ii) do direito ao creditamento em face dos produtos com alíquota zero; (iii) do direito ao creditamento de valores em face a compra de equipamentos de proteção individual; (iv) do direito ao creditamento de fretes de exportação; e (v) do direito ao crédito presumido de PIS/COFINS. Registra ainda que não se manifesta quanto à questão do erro de preenchimento (falta de declaração), bem como a relativa às aquisições de folhagens da posição 0602.90.90.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria proferiu o Acórdão nº 18-11.672, referente a sessão de julgamento ocorrida em 4 de dezembro de 2009, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

A apreciação de ilegalidade de leis, normas ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não mais se poderá descontar créditos relativos ao PIS, decorrentes de aquisições de insumos com alíquota zero, utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. EPI. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO.

As aquisições de Equipamentos de Proteção Individual utilizados na prestação de serviços não geram direito a crédito na apuração do PIS não-cumulativo.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL. AGENTE MARÍTIMO.

Os gastos com fretes internacionais arcados pela vendedora, decorrentes de exportação de produtos com a cláusula CIF, somente dão direito a crédito para desconto dos valores devidos a título de PIS, na sistemática de não-cumulatividade, se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no País, independentemente de o agente do transportador ter domicílio no País, e desde que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Relatório

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente pela inexistência de demonstrativo claro do processo produtivo da recorrente, e da participação de determinado item nesse processo produtivo.

O julgamento de processo administrativo que trate de créditos de PIS e Cofins deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de forma a possibilitar a análise de cada item relacionado como insumo e sua participação no processo produtivo da requerente, permitindo a completa apreciação dos fatos à legislação de regência do direito creditório.

As glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a aquisições de bens e serviços que, no entendimento fiscal, não se enquadravam no conceito de insumo exigem sua confrontação com o processo produtivo da recorrente, e o conhecimento, por parte desse órgão julgador, das diversas etapas da produção.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, intime o contribuinte para que **apresente, no prazo de 60 dias:**

(a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos utilizados (apenas os insumos objeto do litígio) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, em 14 de outubro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]